



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. **81** /2017-MPC-SAÚDE

com pedido de liminar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Exmo. Senhor **Secretário de Estado de Saúde**, Senhor Vander Rodrigues Alves, no sentido de apurar possível ato praticado com **grave ofensa ao regime jurídico de responsabilidade fiscal**, e ainda sob suspeita de ilicitude na condução do processo de **contratação direta**, relativamente ao **Contrato n. 0118/2017 – SUSAM/CENTRAL DE MEDICAMENTOS**, com a empresa **RODRIGUES CIA LTDA**, para fornecimento de reagentes para testes hematológicos em dez unidades hospitalares da capital, no prazo de 12 (doze) meses, em conformidade com os fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento da celebração, em regime de contratação direta por inexigibilidade de Licitação (n. 012/2017 – CGL), do Contrato n. 0118/2017 – SUSAM/CEMA, com a empresa Rodrigues CIA LTDA, por meio de extrato publicado no DOE de 29 de agosto de 2017.

REPRESENTAÇÃO Nº 81/2017-MPC-SAÚDE



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Verificado o Portal de Transparência da Administração Estadual, verificou-se que se trata de contratação guiada por projeto básico elaborado pelo gestor da CEMA Senhor Eriке Barbosa Carvalho de Araújo, com aprovação do Secretário de Estado de Saúde senhor Vander Alves, datado de 05 de junho de 2017.

3. Segundo o projeto básico, os reagentes deverão ser obrigatoriamente da marca SIEMENS porque as dez unidades hospitalares da capital a serem contempladas estão com as máquinas de hematologia ADVIA 120 e ADVIA 60, que realizam exames essenciais ao ambiente hospitalar mas que não funcionam adequadamente com reagentes de outras marcas.

4. Ocorre que não consta da justificativa do projeto básico a menção a estudos prévios no tocante às razões de definição de escolha e de permanência dessas máquinas. Não há menção a eventual processo de padronização, licitatório de comodato/locação, aquisição ou similar, hábeis a esclarecer a premissa da preferência por marca no universo eleito de dez hospitais da capital, seja para as máquinas, seja para reagentes, considerando a ventilada inadequação. É ponto obscuro, passível de apuração, que, se não esclarecido, pode constituir suspeita de direcionamento e fraude a processo licitatório mediante situação de inexigibilidade fabricada e ilegítima.

5. Também não constam justificativa de preço e comprovação da exclusividade sobre o produto de modo a justificar a escolha da pessoa do contratado, em detrimento da regra do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993. Igualmente, não há justificativa de quantidade dos reagentes e a opção pelo regime da grande contratação pelo prazo de um ano. Ademais, o projeto básico não está acompanhado de pesquisa de preços de referência, restando incerta a economicidade do contrato.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

6. Por outro lado, abstraindo o exposto até aqui, **o ato afigura-se manifestamente ofensivo ao princípio da Responsabilidade Fiscal, em especial à norma do artigo 42 da LRF**, porque feito com objeto de porte incompatível com as limitações temporais atualmente em vigor para o período de transição de mandato de governador do Estado. O contrato teve extrato publicado a um praticamente um mês do fim do mandato interino para vigorar por 12 (doze) meses sob regime de fornecimento (mas não se trata sequer de ata de registro de preço e fornecedor, mas contrato de grande quantidade, para receber em até um ano).

PEDIDO

5. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer:

1) liminarmente a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do ato de empenho do Contrato n. 001/2015-SUSAM, quanto aos efeitos financeiros excedentes ao término de mandato;

2) a admissão e regular instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades dos agentes criador e ordenador de despesa, se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle, instados imediatamente por este órgão ministerial por dever de ofício.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 01 de setembro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7.^a Procuradoria e da Coordenadoria de Saúde

